

o Conselho Nacional de Direito Autoral (CND) abriu sessão no dia 25 de setembro de 1981, para deliberar sobre a homologação de 100 contratos celebrados entre artistas e produtores audiovisuais.

**Deliberação nº 18/82 – 3ª Câmara**

Aprovada em 14.04.82 – Processo nº 810/81

Interessada: Rede Globo Ltda.

Assunto: Submete à homologação ajustes feitos com artistas

Relator: Conselheiro Dirceu de Oliveira e Silva

**EMENTA:**

Não podem ser homologados pelo CND contratos celebrados com artistas, em flagrante desrespeito ao art. 13 da Lei nº 6.533, de 24 de maio de 1978, que considera defesa a cláusula de cessão ou promessa de cessão de direitos autorais e conexos decorrentes da prestação de serviços profissionais. Por maioria de votos, a 3ª Câmara indeferiu o pedido da TV GLOBO LTDA. de homologação dos contratos celebrados com artistas.

**I – Relatório**

A TV GLOBO LTDA., empresa concessionária de serviços de radiodifusão, com sede na Rua Lopes Quintas, nº 303, na cidade do Rio de Janeiro, se dirige ao Conselho Nacional de Direito Autoral, submetendo à homologação deste Egrégio Conselho numerosos ajustes feitos com artistas, e invocando para lastrear o seu pleito o art. 35, parágrafos 2º e 3º, do Decreto nº 82.385, de 5 de outubro de 1978, que regulamentou a Lei nº 6.533, de 24 de maio de 1978.

O pedido, encaminhando 18 contratos de cessão de serviços artísticos, 24 contratos de trabalho por tempo determinado, 47 aditamentos a contrato de trabalho por tempo determinado e 60 aditamentos a contrato de trabalho por tempo indeterminado, foi autuado neste Conselho em 10 de setembro de 1981, formando o Processo nº 810/81.

Como primeira providência, a Coordenadoria Jurídica do CND, em 22 de setembro de 1981, enviou ofício à ASA – Associação dos Atores em dublagem, cinema, rádio, televisão, propaganda e imprensa, por ser ela a única Associação representativa de titulares de direitos autorais conexos ao direito de autor, abrangidos pelos ajustes feitos pela TV GLOBO LTDA., autorizada a funcionar pelo CND, indagando da referida Associação se já haviam sido feitos ajustes do gênero com a sua participação, e em que termos (fls. 09).

Dava-se, assim, cumprimento ao disposto no § 3º, do art. 35, do Decreto nº 82.385, de 5 de outubro de 1978.

Em expediente de 04 de dezembro de 1981 a ASA, sem responder objetivamente à indagação, manifestou-se contrariamente à homologação dos contratos

apresentados pela TV GLOBO LTDA., pelas razões apresentadas no seu ofício de fls. 10/12.

Em 27 de janeiro de 1982 a Coordenadoria Jurídica do CNDA emitiu o Parecer nº 01, manifestando-se contrariamente à homologação dos contratos por força das razões arroladas à fls. 64/66, e encaminhando o processo à Senhora Secretária Executiva, sugerindo que a matéria fosse levada a plenário para decisão.

O assunto foi submetido ao Exmo. Senhor Presidente do CNDA que, na mesma data, exarou o seguinte despacho, "verbis":

"Há necessidade de pronunciamento da 3ª Câmara, competente para as deliberações relativas aos direitos conexos aos de autor, decorrentes de utilização de obras intelectuais não musicais."

27.01.1982

José Carlos Costa Neto"

Consta ainda do processo o Ofício nº 07/82, da ASA, que constitui aditamento a seu Ofício anterior, reiterando o pedido de não serem homologados os contratos, em face dos mesmos colidirem frontalmente com as disposições legais que regem a espécie.

Na reunião de março p.p. o processo foi encaminhado à 3ª Câmara.

É o relatório.

A seguir, o Presidente da 3ª Câmara, estando presentes o representante da TV GLOBO LTDA. e o presidente da ASA, disse que daria a palavra para sustentação oral às partes, por quinze minutos. Pela ordem pediu a palavra o Nobre Advogado representante da TV GLOBO LTDA., declarando que, por não ter a ASA entre os seus associados qualquer dos artistas que assinaram os contratos cuja homologação é pedida, era a referida associação parte ilegítima, pelo que não teria o direito à sustentação oral.

O Senhor Presidente indeferiu a questão de ordem, eis que a ASA, como representante da categoria de artistas não musicais, é inquestionavelmente parte legítima e, em seguida, deu a palavra ao Nobre Advogado representante da TV GLOBO LTDA. que teceu considerações sustentando a absoluta idoneidade dos contratos e reiterando o pedido de homologação dos mesmos pelo CNDA.

A seguir, com a palavra o Sr. Presidente da ASA, sustentou a ilegalidade dos contratos, reafirmando as teses já constantes de suas manifestações escritas e juntas das autos.

Findo os debates passou a 3ª Câmara a decidir.

## II – Voto do Conselheiro Dirceu de Oliveira e Silva

1. Os ajustes encaminhados pela TV GLOBO LTDA. são, sob titulação diversa, contratos de prestação de serviços profissionais, vale dizer contratos de trabalho, nos quais foram inseridos cláusulas e condições que constituem promessa de cessão de direitos autorais e conexos.

2. Em relação ao pacto laboral não cabe ao CNDA o exame de suas condições, eis que se trata de matéria estranha às suas atribuições. Assim, a este Conselho compete, exclusivamente, com base nas disposições da Lei nº 6.533, de 24 de maio de 1978, regulamentada pelo Decreto nº 82.385, de 05 de outubro de 1978, examinar as condições estabelecidas entre os titulares de direitos autorais e conexos e os usuários dos bens intelectuais que pertencem a esses titulares.

3. Reunidos no mesmo instrumento, como se tratasse de relações jurídicas do mesmo gênero — a trabalhista e a outorga autoral —, essa convivência colide com disposições legais e regulamentares. Assim é que a Lei nº 6.533, de 24 de maio de 1978, em seu art. 13 declara às expressas:

“Art. 13 – Não será permitida a cessão ou promessa de cessão de direitos autorais e conexos decorrentes da prestação de serviços profissionais.”

Essa determinação legal, ao ser regulamentada pelo Decreto nº 82.385, de 05 de outubro de 1978, no seu art. 33, repete literalmente o dispositivo legal antes transscrito.

Muito se discutiu sobre a constitucionalidade do art. 13, da Lei nº 6.533/78, regulamentado pelo art. 33, do Decreto nº 82.385/78. Essa discussão foi, entretanto, estancada por decisão unânime do Supremo Tribunal Federal na Representação número 1.031-7-DF, a seguir transcrita:

“INCONSTITUCIONALIDADE – ART. 13 DA LEI 6.533, DE 1978 – REPRESENTAÇÃO IMPROCEDENTE. O art. 13 da Lei 6.533, de 1978 que proíbe a cessão ou promessa de cessão de direitos autorais e conexos, não é inconstitucional. Ao legislador ordinário sempre foi reconhecido o poder de restringir o exercício de direitos individuais, quando o seu livre uso for contrário aos interesses da coletividade ou for lesivo aos seus próprios titulares. É o que se verifica, entre outros exemplos, com as normas legais que, no campo do Direito do Trabalho, restringem a liberdade de contratar dos empregados, considerando nulos os ajustes que, mesmo livremente pactuados, ofendem as regras tutelares das relações de trabalho. É inegável que a Lei nº 6.533, de 1978, integra, sem embargo do caráter misto que lhe atribuem muitas de suas normas, a ordem jurídica trabalhista, marcadamente inspirada em princípios protetivos e tutelares. Não há por que estranhar-se que restrinja ou mesmo impeça a transmissão de direitos autorais e conexos, quando decorrentes da prestação de serviços profissionais, vale dizer, do contrato de trabalho. Tal restrição, aliás, mesmo no plano do direito comum, é advogada em doutrina, de “lege ferenda” (STF – Ac. unân. do Trib. Pleno publ. no DJ de 22.05.81 – Repr. nº 1.031-7-DF – Rel. Min. Xavier de Albuquerque – Procurador

Geral da República e Gecy Valadão vs. Congresso Nacional, Presidente da República e Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Educação e Cultura – Advs. Waldemar Zveiter, Rubem José da Silva, Ulisses Riedel de Resende.”

4. Ora, nos ajustes cuja homologação a TV GLOBO LTDA. requer ao CNDA, consta em todos os contratos (qualquer que seja a titulação do instrumento), a seguinte condição:

“§ 1º – A EMPREGADORA ajusta com o(a) EMPREGADO(A) e se obriga a lhe pagar também, diretamente, o valor de 10% (dez por cento) incidente sobre a quantia estipulada nesta Cláusula, para cada reexibição, em todo o Território Nacional, do programa e/ou realização artística em que participar, a título de direito conexo correspondente, até um total de 5 (cinco) reexibições, que só poderão ser feitas dentro e no prazo máximo de até 10 (dez) anos, contados da data de início da primeira emissão da radiodifusão de que trata o “caput” desta Cláusula.”

5. Desse modo, como conciliar essa condição, condição que é repetida em todos os demais ajustes firmados entre a TV GLOBO LTDA. e os artistas signatários, com a disposição legal que veda a cessão ou promessa de cessão de direitos autorais e conexos decorrentes da prestação de serviços profissionais?

6. Mesmo que se considere isoladamente o pacto estabelecido a propósito de direitos autorais e conexos, poderá o CNDA homologar ajustes, se os artistas titulares desses bens intelectuais não foram, em nenhuma oportunidade, representados ou assistidos pela única Associação autorizada a funcionar pelo CNDA, conforme corre do exame dos autos e das declarações da ASA, que se coloca frontalmente contra a homologação dos contratos?

7. A meu juízo e em face dos dispositivos legais que regem a matéria, não me parece necessário um exame pormenorizado dos ajustes para concluir pela impossibilidade de homologá-los. Basta que se tenham presentes as questões levantadas nos itens 5 e 6.

É o “quantum satis.”

Face ao exposto, voto contra a homologação dos ajustes encaminhados pela TV GLOBO LTDA., pelo fato de vulnerarem dispositivos legais e regulamentares constantes da Lei nº 6.533/78 e Decreto nº 82.385/78.

Brasília, 14 de abril de 1982.

Dirceu de Oliveira e Silva  
Relator

### III – Voto do Conselheiro Carlos Alberto Bittar

Em consideração à presença das partes neste Plenário, eu gostaria de justificar meu voto.

Devo dizer inicialmente que, tanto do ponto de vista trabalhista como do ponto de vista da legislação do direito autoral, existem óbices sérios em relação a esses contratos. Claro que devemos nos ater à análise e sob o aspecto autoral. Ninguém discute inicialmente que há liberdade de contratar. Essa é a regra. Inclusive, o princípio que vem desde os tempos da regulamentação da matéria nos códigos modernos.

Agora, não se discute também, que a partir da época em que se admitiu o dirigismo do Estado na contratação, têm sido criadas certas situações em que as partes não podem exercer plenamente essa sua vontade.

Nós tivemos oportunidade de analisar esse problema no trabalho denominado “Dirigismo Econômico e o Direito contratual”, e que mostramos exatamente que pela influência da participação do Estado nessa relação, as partes ficam limitadas por regras de ordem pública, cujo desrespeito acaba por acarretar a nulidade do contrato. Aliás, para nossa satisfação pessoal, esse trabalho foi publicado na revista da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Então, temos para nós que o dirigismo impõe certas balizas à liberdade de contratação. Não se discute também que haja possibilidade do ajuste direto. Claro que há, a própria lei assim o permite. E é dentro desse ajuste direto que o nosso trabalho, que me parece foi pioneiro também, e que antes da decisão do Supremo, bem antes, defendíamos a constitucionalidade do art. 13 da “Lei dos Artistas”. Acrescentamos então, como solução plausível, esse ajuste direto entre os interessados, que poderia inclusive evitar depois a própria participação do Estado nessa relação.

Agora, pela análise dos contratos cujos teores conhecemos, também conhecemos o teor do parecer do ilustre Prof. José de Aguiar Dias, não resta dúvida que esses contratos configuram uma verdadeira cessão de direitos. Cessão de direitos que foi, inclusive, trabalhada por uma formulação, “data venia”, elaborada, pensada, mas infelizmente, completamente contrária à legislação de vigência.

Então, temos para nós que se trata de uma verdadeira cessão de direitos.

Não concordamos de forma alguma com os termos do parecer, “data venia”, também do seu ilustre autor, desde que não há qualquer inconciliação entre os textos. Os textos da “Lei dos Artistas” são claros, inclusive a regulamentação. E tanto na lei de regência, como no texto regulamentar, o legislador foi claro em deixar patente que ele não admite a cessão de direitos, e ainda o fez com esse único objetivo, o de proteger o economicamente mais fraco, e ainda o fez de forma frontal, de modo que, no caso específico dos artistas, é impossível, no nosso sistema jurídico, a cessão.

Trata-se, portanto, de uma lei especial, que por isso revoga inclusive a legislação de regência, própria da categoria global dos autores. Enquanto para os demais autores vigora a regra da lei específica de direito autoral (Lei nº 5.988/73), para os artistas vigora norma da sua legislação que como lei especial revoga a lei geral.

De modo que, nosso parecer é no sentido que todos esses contratos são nulos de pleno direito e que as emissoras têm que pagar aos artistas, em cada exibição da obra, por direitos autorais correspondentes.

Consideramos, por fim, que o CNDA não tem condições para a homologação dos contratos.

É o meu voto.

Brasília, em 14.04.1982.

Carlos Alberto Bittar  
Conselheiro

#### IV – Justificativa de Voto do Conselheiro José Oliver Sandrin

Voto Vencido

Os ajustes cuja homologação é buscada neste processo correspondem a contratos firmados diretamente com artistas e/ou intérpretes e contratos de cessão de serviços artísticos celebrados com pessoas jurídicas, tendo por objeto a prestação de serviço, à CESSIONÁRIA, por artistas a ela vinculados.

A possibilidade da contratação através de pessoa jurídica que agencie colocação de mão-de-obra de artista, acha-se expressamente prevista no § único do art. 5º do Decreto nº 82.385, que regulamentou a Lei nº 6.533, desde que obedecidas, obviamente, as demais normas pertinentes, previstas no citado decreto.

Registre-se que nas duas formas de contratação, se acham convencionados o valor e a forma de pagamento dos direitos autorais e conexos devidos em decorrência de cada exibição do programa de que participar o artista, atendendo, ao nosso ver, ao disposto nos arts. 34 e 35 do decreto já referido.

Ressalvando eventual descumprimento de outras formalidades estabelecidas na legislação específica em relação aos contratos, não vislumbramos nos instrumentos cessão ou promessa de cessão de direitos autorais, proibida pela lei; por isso e considerando que não comprovada a hipótese do § 3º do artigo 35 do Decreto nº 82.385, voto pela homologação requerida.

Brasília, 14.04.1982

José Oliver Sandrin  
Conselheiro

#### V – Decisão da Câmara

Por maioria de votos, a 3ª Câmara indeferiu o pedido da TV GLOBO LTDA. de homologação dos contratos celebrados com artistas.

Brasília, 14 de abril de 1982.

Dirceu Oliveira e Silva

Relator

D.O.U. 06.05.82 – Seção I – pág. 8.107